



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310019

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002918-17.2024.8.26.0002/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MR ATACADISTA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA, é embargado ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FABIO TABOSA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargante: MR Atacadista de Material de Construção Ltda.

Embargado: Itaú Unibanco Holding S/A.

Embargos de Declaração nº 1002918-17.2024.8.26.0002/50000

Voto nº 31.141

Embargos de declaração. Alegada contradição. Inocorrência. Julgamento devidamente fundamentado e abrangente do universo da matéria impugnada, com apreciação coerente das questões fáticas e jurídicas pertinentes. Inconformismo para com o v. acórdão. Nítido propósito infringente. Inexistência de lacuna por suprir. Prequestionamento inócuo. Embargos declaratórios rejeitados.

VISTOS.

Trata-se de *embargos de declaração* opostos pela ré-apelante em face do v. acórdão de fls. 225/229, pelo qual se deu provimento à apelação por ela interposta, reformando-se a r. sentença de procedência proferida no âmbito de demanda de busca e apreensão de veículo automotor, ajuizada por instituição financeira nos termos do Decreto-lei nº 911/69, com a extinção do processo, sem resolução o mérito, por falta de interesse de agir superveniente (e não com o julgamento de improcedência, postulado nas razões recursais).

Aduz a embargante, em síntese, padecer o v. acórdão de contradição quanto ao cenário fático dos autos, vez que a instituição financeira autora teria resistido à extinção do processo, bem como, à devolução do bem. Sustenta, nesse sentido, que seria necessária a condenação do banco ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa. Pede, em tais termos, o acolhimento dos embargos, com o suprimento da contradição apontada bem como, para fins de prequestionamento das normas invocadas.

É o relatório.

Não prosperam os embargos.

Com efeito, o questionamento da embargante em nada se relaciona com a hipótese de contradição, de modo que os embargos declaratórios veiculam mero inconformismo com a fundamentação do julgado.

Vale notar, por oportuno, que a *contradição* que vicia o julgamento do ponto de vista formal é aquela *interna*, ou seja, entre as proposições do julgamento ou entre suas proposições e a respectiva conclusão, comprometendo a idoneidade do ato decisório em si mesmo, com abstração da conclusão a que haja chegado. Não, obviamente, a “contradição” como contrariedade ao que a parte esperava ver julgado, aspecto natural e inerente a toda e qualquer decisão que venha a desfavorecer um dos litigantes.

O v. acórdão considerou, de forma coerente, indevida a condenação do banco em honorários, tendo em vista a pertinência, a princípio, da ação proposta, e a circunstância de o fato extintivo decorrer de ajuste bilateral das partes.

Com efeito, a embargante não consegue, no tocante ao v. acórdão embargado, apontar qualquer “contradição” que não se traduza em mera outorga de solução divergente de seus interesses.

Finalmente, em matéria de prequestionamento, a decisão judicial não está obrigada a vir delineada de modo a satisfazer as conveniências dos litigantes, pavimentando o caminho para futuros recursos contra si própria, nem tampouco precisa aludir expressamente a todos os possíveis artigos de lei incidentes por força da solução adotada. Cumpre enfim que enfrente os temas relevantes ao deslinde do litígio, declinando a motivação jurídica (não necessariamente legal) para tanto, o que sem dúvida foi feito.

Não existe, nesses termos, qualquer vício a sanar.

Ante o exposto, **rejeitam-se** os embargos declaratórios.

FABIO TABOSA

Relator